



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.372, DE 2024**

Dispõe sobre o uso da inspeção acreditada de empreendimentos de infraestrutura no âmbito de obras públicas, concessões e parcerias público-privadas, e altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a avaliação de conformidade ou de desempenho por verificador independente em contratações públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o uso da inspeção acreditada de empreendimentos de infraestrutura no âmbito de obras públicas, concessões e parcerias público-privadas, e altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a avaliação de conformidade ou de desempenho por verificador independente em contratações públicas.

Art. 2º. Aplicam-se os dispositivos desta Lei a projetos de engenharia, à execução de obras e à operação de desempenho, realizados para implementação, manutenção ou alteração de empreendimentos de infraestrutura em:

- I- concessão e permissão de uso de bens públicos;
- II- obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- III- parcerias público-privadas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I- Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

II- Administração Pública: administração direta e indireta da União, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

III- inspeção acreditada: conjunto de atividades necessárias para a inspeção de um empreendimento de infraestrutura, para a verificação de sua conformidade, resultando no respectivo certificado de inspeção acreditada.

IV- órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública.

V- verificador independente: pessoa jurídica incumbida da realização de atividades de inspeção, de ensaio, de auditoria, de certificação ou de qualquer outra forma de avaliação de conformidade e de desempenho, com a finalidade de verificar o atendimento a requisitos técnicos e normativos, previamente estabelecidos.

Art. 4º. A exigência de inspeção acreditada tem por objetivo:

I- proteger a Administração Pública dos atos lesivos que resultem em quaisquer tipos de prejuízos causados por irregularidade técnica nos empreendimentos de infraestrutura;

II- garantir as execuções dos contratos de empreendimentos de infraestrutura, em conformidade com a legislação e regulamentos técnicos pertinentes a cada serviço contratado;

III- reduzir os riscos técnicos nos contratos de empreendimento de infraestrutura, provendo maior segurança, transparência e previsibilidade na sua consecução;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

IV- obter melhores desempenhos nos empreendimentos de infraestrutura e reduzir a insegurança jurídica.

Art. 5º. A Administração deve exigir certificado de inspeção acreditada nos projetos de engenharia, da execução de obras e da operação e desempenho dos empreendimentos de infraestrutura, conforme estabelecido na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. A inspeção acreditada de que trata o “caput” deve ser executada por Organismo de Inspeção de Empreendimentos de Infraestrutura devidamente acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

§ 2º. Compete ao INMETRO a definição, por intermédio de regulamento, dos mecanismos para inspeção de empreendimentos de infraestrutura, dos escopos de infraestrutura passíveis de inspeção, bem como para a acreditação dos Organismos de Inspeção de Empreendimentos de Infraestrutura.

§ 3º. Os requisitos para os projetos de engenharia, a execução de obras e a operação e desempenho dos empreendimentos de infraestrutura são aqueles definidos pela Administração, incluindo:

I- regulamento técnico específico elaborado por autoridade competente do setor;

II- boas práticas de engenharia;

III- metodologias reconhecidas em literatura técnica especializada;

IV- publicações técnicas específicas;

V- normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT;

VI- normas nacionais ou internacionais aplicáveis.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Art. 6º. Nos casos de empreendimento de infraestrutura executada pela Administração Pública, a contratação da inspeção acreditada é realizada pela Administração.

Art. 7º. Os critérios para a contratação de tais serviços são definidos pela Administração na forma de regulamento.

Art. 8º. A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 28-B. Os projetos de engenharia, a execução do contrato e a prestação de serviços no âmbito das concessões poderão ser objeto de avaliação de conformidade ou de desempenho por verificador independente.*

*§1º. O verificador independente será preferencialmente creditado por entidade nacional de creditação.*

*§ 2º. A atuação do verificador independente não substitui as competências legais do poder concedente quanto à gestão e a fiscalização do contrato, nem exonera as responsabilidade da concessionária e de seus contratados.*

*§ 3º. A contratação e o pagamento dos serviços do verificador independente poderão ser realizados pelo poder concedente ou pela concessionária, assegurada a independência técnica do verificador e a publicidade de seus relatórios, observado o sigilo legal.”*

Art. 9º. A lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 117-A. Os projetos de engenharia, a execução do contrato e a prestação dos*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

*serviços poderão ser objeto de avaliação de conformidade ou desempenho por verificação independente.*

*§ 1º. O verificador independente será preferencialmente acreditado por entidade nacional de acreditação.*

*§ 2º. A contratação e pagamento dos serviços do verificador independente poderão ser realizados pela Administração ou pelo contratado, assegurada a independência técnica do verificador e a publicidade de seus relatórios, observado o sigilo legal.”*

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de março de 2026.

Deputada DELEGADA IONE

Presidente

